



Número: **0601100-94.2026.6.01.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (AUTOR)	
	LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70) (AUTOR)	
	LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JESSICA ROJAS SALES VICE-GOVERNADOR (REU)	
ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (REU)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4785846	29/09/2026 23:54	Petição (Outras)	Petição (Outras)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**

Processo nº 0601100-94.2026.6.01.0000

A **COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA**, constituída pelos partidos REPUBLICANOS, PSD, NOVO e AVANTE, e **ALAN RICK MIRANDA**, ambos qualificados nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vêm, por seus advogados subscritos, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** em face da defesa autônoma juntada por **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** sob o ID 4785693, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

A presente demanda foi ajuizada com o propósito de apurar e sancionar grave fraude documental materializadora de abuso de poder eleitoral, consistente na apresentação deliberada de Certificado de Licenciatura em Pedagogia inidôneo (ID 4748373) nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600387-22.2026.6.01.0000, supostamente emitido pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas de Valparaíso de Goiás, forjando formação superior presencial com carga horária de 3.260 horas para iludir a Justiça Eleitoral e o eleitorado acreano no pleito governamental de 2026.

Recebida a petição inicial e o aditamento probatório consubstanciado nos registros audiovisuais da propaganda de campanha, a douta Corregedoria Regional Eleitoral determinou a notificação das representadas, postergando o exame dos requerimentos de ofício ao Ministério da Educação e à entidade educacional para o momento processual adequado, após a angularização da relação jurídica (ID 4784790).

Devidamente notificada, a representada **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** apresentou defesa escrita sob o ID 4785693, suscitando preliminares processuais de

Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP: 69.918-084, Rio Branco - Acre
contato@lkradvogados.com
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271

inadequação da via eleita com preclusão pelo transcurso do prazo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ausência de interesse de agir em razão da desnecessidade de nível superior para o cargo, inépcia da petição inicial por suposta pescaria probatória e ilegitimidade ativa do CNPJ de campanha.

No mérito, a investigada limitou-se a sustentar a veracidade do título acadêmico e a juntar aos autos uma Declaração de Autenticidade particular (ID 4785697), datada de 28 de setembro de 2026, firmada pelos antigos dirigentes da instituição de ensino, pretendendo afastar a ilicitude sob a alegação de proximidade geográfica entre Brasília e o município goiano durante seu mandato parlamentar e invocando a sigla policial anterior, formulando ainda pedido subsidiário de julgamento antecipado de improcedência e imputando litigância de má-fé aos investigadores.

Contudo, nenhum dos argumentos deduzidos pela representada é capaz de infirmar a higidez da pretensão deduzida na petição inicial, como se demonstrará a seguir.

I. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA, PRECLUSÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de inadequação da via eleita articulada pela representada parte de equivocada confusão conceitual entre os requisitos extrínsecos do registro de candidatura e a sindicância ampla de fraudes estruturantes e abusos de poder eleitoral. O prazo decadencial de cinco dias estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 restringe-se com exclusividade ao rito sumário da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, instrumento direcionado ao exame estrito de causas infraconstitucionais de registrabilidade ou de inelegibilidades aparentes naquele marco inaugural do processo de registro.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, constitui via processual constitucionalmente vocacionada a salvaguardar a normalidade, a moralidade, a legitimidade das eleições e a fé pública eleitoral, conforme expressa diretriz do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. A jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada consagra que a fraude eleitoral consubstancia espécie



qualificada do gênero abuso de poder, ostentando plena aptidão para ser inaugurada e processada legitimamente até a data da diplomação dos eleitos, não se sujeitando às restrições preclusivas da via impugnatória preambular.

Por conseguinte, a circunstância de o Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600387-22.2026.6.01.0000 ter sido formalmente deferido pelo juízo de registro não produz coisa julgada material apta a imunizar ilicitudes materiais e ideológicas perante a jurisdição do Corregedor Eleitoral. A estabilização formal do registro atesta unicamente o cumprimento procedimental aparente dos documentos naquele instante inicial, sendo juridicamente inviável transmutar o decurso do prazo sumário em salvo-conduto absoluto contra a verificação de simulações e falsidades documentais premeditadas.

De igual modo, carece de qualquer fundamento jurídico a alegação de ausência de interesse de agir calcada na posse de Carteira Nacional de Habilitação pela candidata e na invocação da presunção de alfabetização consagrada pela Súmula nº 55 do Tribunal Superior Eleitoral. A presunção sumular de alfabetização decorrente de documento oficial de trânsito funciona como técnica simplificadora para viabilizar o exercício dos direitos políticos fundamentais de quem pleiteia registrar sua postulação, jamais como anteparo blindado para a prática de falsidade documental com a finalidade de enganar a Justiça Eleitoral e ostentar graduação acadêmica fictícia perante a sociedade.

A tipicidade do abuso eleitoral por fraude documental não depende da exigência de curso superior como condição formal de elegibilidade para a chefia do Poder Executivo, decorrendo da conduta ardilosa de introduzir certidão contrafeita no processo judicial para forjar atributos de capacitação intelectual e profissional inexistentes. O desvalor ético e jurídico do ato viola de modo direto a fé pública da administração eleitoral e fere a igualdade de oportunidades entre os postulantes ao governo estadual.

Sobre a plena viabilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar falsidade de comprovante de escolaridade e a inaplicabilidade da presunção de alfabetização como salvo-conduto para fraude, o **Tribunal Superior Eleitoral** proferiu acórdão vinculante

no Recurso Especial Eleitoral nº 0600573-51.2024.6.05.0114, de relatoria do Ministro André Mendonça: “A presunção contida na Súmula–TSE no 55 não autoriza fraude documental e não descortina espécie de salvo–conduto. Mesmo na seara penal, ultima ratio, o **uso de certificado de escolaridade falso**, não obstante a posterior juntada da CNH, não elide a vulneração à fé pública eleitoral, o que é perfeitamente aplicável à lisura do pleito, **bem jurídico tutelado na AIJE. Nessa linha, "o uso de certificados de escolaridade falsos em processo de registro de candidatura, per se, vulnera a fé pública eleitoral**, de modo que a juntada de CNH por candidato não tem o condão de fulminar a potencialidade lesiva da conduta impugnada”.

O precedente fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a apresentação voluntária de comprovante acadêmico contrafeito contamina de forma direta a higidez do pleito, vulnerando a fé pública e a lisura procedimental independentemente de a alfabetização ser demonstrada por documentos secundários. O interesse processual do polo ativo emerge inegável, pois a atuação saneadora desta Justiça Especializada visa neutralizar a quebra de paridade de armas gerada pela propagação de titulação fictícia perante todo o eleitorado acreano.

Dessa forma, impõe-se a rejeição cabal das preliminares de inadequação da via eleita, de preclusão e de ausência de interesse de agir formuladas na peça de defesa.

II. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA, FISHING EXPEDITION E ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela investigada deve ser rechaçada de pronto. A petição inicial satisfaz com rigor todos os requisitos estatuídos pelo artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, expondo com clareza a narrativa fática do falseamento documental e articulando as consequências jurídicas pertinentes com amparo em robusto conjunto probatório pré-constituído.

Descabe cogitar de pescaria probatória ou busca especulativa de elementos incriminatórios. Os representantes não ajuizaram a demanda alicerçados em conjecturas

desprovidas de suporte material, mas sim sobre dados oficiais públicos convergentes e intransponíveis: a base oficial do Ministério da Educação revelando a modalidade exclusivamente presencial de 3.260 horas em Goiás; os atos solenes da Mesa Diretora do Senado Federal comprovando a missão oficial no exterior exatamente na data de expedição do certificado; a declaração formal da própria candidata no pleito de 2022 afirmando deter exclusivamente ensino médio; e a dissonância documental nos assentos de identificação civil.

A formulação de requerimentos de ofício ao Ministério da Educação e à entidade de ensino superior, longe de corporificar investigação delegada, insere-se no estrito exercício das prerrogativas instrutórias oficiais conferidas ao Corregedor Regional pelo artigo 22, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990. Os poderes instrutórios conferidos por lei destinam-se a viabilizar a requisição de informações mantidas sob guarda de arquivos públicos ou institucionais para certificar de modo definitivo a realidade dos registros escolares.

A arguição de ilegitimidade ativa do candidato Alan Rick Miranda sob o argumento de que a procuração teria sido conferida pela conta de campanha consubstancia apego a formalismo desprovido de qualquer amparo processual. O instrumento de mandato encartado sob o ID 4784292 qualifica o candidato pessoalmente, com seu nome civil, estado civil, mandato parlamentar, registro geral de identidade e número de cadastro de pessoa física, sendo subscrito de próprio punho por Alan Rick Miranda na plenitude de sua capacidade postulatória e política.

A menção ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de campanha constitui formalidade de natureza puramente fiscal e bancária, imposta pelo artigo 22-A da Lei nº 9.504/1997 para a operacionalização contábil da disputa eleitoral, não suprimindo a personalidade jurídica natural do postulante nem sua legitimidade ativa conferida de modo amplo pelo artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990. Em harmonia com tal premissa, a legitimidade da Coligação Trabalho da Esperança encontra-se plenamente alicerçada no instrumento outorgado por seu delegado constituído (ID 4784293), nos moldes do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



Por fim, revela-se descabido o pleito de julgamento antecipado de improcedência deduzido pela investigada com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil. A pretensão de extinguir sumariamente a demanda eleitoral antes da produção das provas requisitórias já agendadas pelo despacho saneador de ID 4784790 viola o devido processo legal e afronta o princípio da verdade real que informa o processo judicial eleitoral, tornando cogente a rejeição integral das preliminares processuais.

III. IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ID 4785697 E O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DE 2023

No afã de tentar conferir foros de idoneidade ao certificado questionado, a investigada **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** acostou à sua contestação um documento nominado **Declaração de Autenticidade, datado de 28 de setembro de 2026** (ID 4785697), no qual se afirma que o certificado de conclusão expedido em 10 de março de 2020 seria verdadeiro. Contudo, o exame atento dos documentos públicos encartados aos autos revela uma constatação fática estarrecedora: **a aludida declaração foi assinada por pessoas físicas que não detinham qualquer poder de administração**, gerência ou representação legal sobre a entidade de ensino, constituindo evidente ato de usurpação institucional.

Para a exata compreensão da gravidade do fato, impõe-se esclarecer a natureza jurídica do **Termo de Transferência de Manutenção**, acostado sob o ID 4784303 pela petição inicial. No regime do ensino superior brasileiro, regido pelo Decreto Federal nº 9.235/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, as faculdades isoladas são instituições mantidas por pessoas jurídicas mantenedoras, as quais respondem perante a sociedade e o Poder Público pela administração e pela guarda do acervo documental.

A transferência de manutenção traduz o negócio jurídico e regulatório solene pelo qual a mantenedora originária cede de forma definitiva a titularidade, a gestão, os direitos e o acervo acadêmico integral da faculdade a uma nova entidade mantenedora.

Em **29 de maio de 2023**, o Centro de Ensino Superior do Brasil (CESB), então representado por **Sérgio Bilotta e Nathália Gagliardi Madeira Bilotta**, formalizou perante o

Ministério da Educação a cessão e transferência integral da manutenção do Instituto de Ciências Sociais e Humanas (ICSH, código e-MEC nº 1402) em favor do **Centro Educacional Superior Tecnológico Ltda.**, representado por **Edvando Andrade Miguel**.

No aludido instrumento, com firmas reconhecidas em 31 de maio de 2023 no Cartório de Notas e Protestos de Valparaíso de Goiás, os cedentes declararam expressamente a desvinculação institucional da mantida e a transmissão do acervo acadêmico ao adquirente, conforme demonstra a certidão notarial a seguir:

Termo de Responsabilidade do ato de Transferência de Manutenção

Pelo presente, os representantes legais que abaixo subscrevem, responsáveis respectivamente, pela mantenedora cedente: SERGIO BILOTTA, portador da Carteira de Identidade nº 1.613.406 SSPPR, CPF nº: 768.649.108-06 e NATHALIA GAGLIARDI MADEIRA BILOTTA, portadora da Carteira de Identidade 975.326 SSPDF, CPF nº:031.466.692-34 e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL CESB - CÓDIGO E-MEC 929 - CNPJ: 02.809.449/0001-20, endereço Rua 17, Quadra 47, Lotes 18 a 20, Jardim Oriente Valparaíso de Goiás-GO e mantenedora adquirente: Edvando Andrade Miguel, Carteira de Identidade: 2.012.357 SSPGO, CPF :476.995.316-04 e CENTRO EDUCACIONAL SUPERIOR TECNOLÓGICO LTDA., Sociedade Empresária Ltda., inscrita no CNPJ:24.856.934/0001-98 com sede na Rua 16 s/n, quadra 47, lote 2, Jardim Oriente, Valparaíso de Goiás-GO, CEP: 72.870-213, bem como pela conformidade do ato de aditamento de Transferência de Manutenção da instituição de educação superior - IES denominada ICSH-INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS, código E 'MEC nº1402, sediada em Rua 17, Quadra 47, Lotes 18 a 20, Jardim Oriente Valparaíso de Goiás, CEP:72870-215, de acordo com os artigos 35 e 38, do Decreto nº 9.235, de 15/12/17, publicado no DOU nº 241, de 18/12/17, Seção 1, página 5; e artigos 95 e 98 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/17, publicada no DOU nº 245, de 22/12/17, Seção 1, página 40, republicada no DOU nº 246, de 26/12/17, Seção 1, página 785.



Figura 1 – Qualificação das partes no Termo de Transferência de Manutenção de 29/05/2023 (autos do processo, 0601100-94.2026.6.01.0000 (8).pdf, Id. 4784303)





Figura 2 – Assinaturas e selos cartorários do Termo de Transferência de Manutenção de 29/05/2023 (autos do processo, 0601100-94.2026.6.01.0000 (8).pdf, Id. 4784303)

Com a conclusão daquele negócio jurídico em maio de 2023, **Sérgio Bilotta** e **Nathália Gagliardi Madeira Bilotta** perderam qualquer atribuição administrativa ou poder de manifestação institucional em nome do Instituto de Ciências Sociais e Humanas. Não obstante essa inequívoca realidade documental, os antigos gestores firmaram em 28 de setembro de 2026 uma declaração sob timbre do ICSH, qualificando-se falsamente como Diretor Geral e Secretária Geral da entidade, para instruir a defesa judicial da representada, conforme comprova o recorte probatório do ID 4785697:

Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP: 69.918-084, Rio Branco - Acre
contato@lkradvogados.com
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271



Figura 3 – Declaração de Autenticidade forjada em 28/09/2026 por antigos gestores do ICSH (autos do processo, 0601100-94.2026.6.01.0000 (8).pdf, Id. 4785697)

A apresentação desse documento revela um quadro de desfaçatez probatória. Duas pessoas físicas que transferiram e deixaram a instituição de ensino há mais de três anos arrogaram-se cargos executivos que não mais ocupam para subscrever atestado gracioso de autenticidade em benefício da atual Governadora do Estado. E o aspecto mais revelador da manobra consiste no fato de que **os subscritores da declaração forjada de 2026 são exatamente as mesmas pessoas cujas assinaturas figuram no certificado sob suspeita de fraude** emitido em 10 de março de 2020 (ID 4748373). Colha-se:



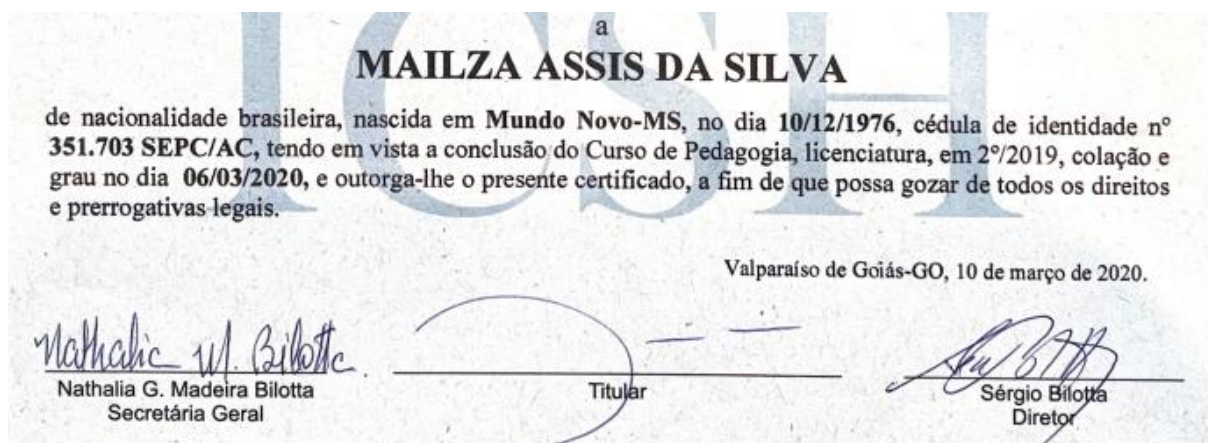


Figura 4 – Assinatura dos antigos gestores do ICSH no certificado de Mailza Assis (autos do processo, 0601100-94.2026.6.01.0000 (8).pdf, Id. 4784294)

Longe de certificar a lisura acadêmica, a juntada de declaração firmada pelos próprios signatários da certidão contrafeita, praticada à margem da administração em exercício, traduz autodeclaração inválida e destituída de fé pública. O **ato agrava substancialmente os indícios de fraude documental**, revelando a orquestração de documento desprovido de respaldo no acervo acadêmico legítimo da entidade educacional, o que enseja a imediata desconsideração probatória do documento de ID 4785697.

Juntamente com a exordial, os representantes juntaram telas do sistema e-MEC que comprovam a disponibilidade presencial nas aulas do ICSH, bem como outras informações importantes para o esclarecimento dos fatos.

Diante da **declaração inidônea** trazida aos autos pela representada, assinada por quem sabidamente não mais integra o ICSH e, pior ainda, os mesmos que assinaram o documento com fortíssimos indícios de ser fraudado, os representantes fazem juntada de comprovação dos dados extraídos junto ao e-MEC, por meio de sistema de verificação de metadados.

A presente juntada não tem o condão de ampliação das provas, mas é uma forma de garantir que os dados do e-MEC, trazidos com a inicial, permaneçam hígidos.

IV. SONEGAÇÃO DO ACERVO ACADÊMICO OFICIAL E REFORÇO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

A fragilidade das teses defensivas transparece com absoluta nitidez quando se analisa o comportamento processual da investigada. Embora tenha produzido uma declaração particular emitida por antigos gestores desprovidos de representação, a representada sonegou de modo consciente a apresentação de qualquer elemento idôneo do acervo discente oficial.

Se a conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia correspondesse à realidade fática, **caberia à representada instruir sua defesa com documentos acadêmicos elementares** mantidos na secretaria da entidade, quais sejam: o histórico escolar analítico com notas semestrais e carga horária cumprida, as fichas de matrícula periódicas, os comprovantes de integralização de estágio supervisionado obrigatório, as folhas de frequência diária às aulas presenciais e a cópia autêntica do livro de colação de grau lavrado perante a administração acadêmica. **Nenhum desses documentos foi carreado aos autos pela investigada, por uma razão elementar: os registros acadêmicos legítimos inexistem.**

A alegação deduzida na defesa de que a frequência presencial às 3.260 horas de matriz curricular do curso seria viável em razão da proximidade geográfica entre Brasília e o município goiano de Valparaíso de Goiás revela-se juridicamente inócua e materialmente insustentável. Conforme atestam os dados do Ministério da Educação juntados sob o ID 4784295, a **integralização da graduação presencial exigia frequência diária e ininterrupta ao longo de oito semestres acadêmicos, abrangendo os anos de 2016 a 2019.**

Ocorre que, durante os anos de 2016, 2017 e 2018, a representada possuía domicílio público, familiar e residência contínua no Estado do Acre, onde desempenhava intensa atuação comunitária e partidária, distante milhares de quilômetros do interior goiano. Ademais, ao assumir a titularidade do mandato de Senadora da República em fevereiro de 2019, a representada passou a exercer funções legislativas exaustivas no Congresso Nacional, rotina que compreendia sessões deliberativas, audiências de comissões temáticas e constantes viagens oficiais aos municípios acreanos, o que afasta a possibilidade material de cursar e cumprir

integralmente a matriz presencial do curso sem deixar um único registro documental contemporâneo.

A incongruência temporal atinge contornos insuperáveis quando confrontada com os atos oficiais do Poder Legislativo. O certificado questionado (ID 4748373) aponta colação de grau em 6 de março de 2020 e expedição em 10 de março de 2020 perante a secretaria da faculdade em Valparaíso de Goiás. Todavia, documentos oficiais incontroversos da Mesa Diretora do Senado Federal atestam que, entre 8 e 13 de março de 2020, a representada encontrava-se formalmente ausente do território nacional, desempenhando missão diplomática oficial autorizada em Nova York, nos Estados Unidos da América, no âmbito da Organização das Nações Unidas (Requerimento nº 30/2020-CDIR e Ofício nº 016/2020/PRESID).

Soma-se a isso a declaração solene e vinculante prestada pela própria investigada nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600335-65.2022.6.01.0000 perante este Tribunal Regional Eleitoral do Acre (ID 4351095). Em **8 de agosto de 2022**, ao postular o cargo majoritário de Vice-Governadora do Estado, a **candidata declarou formalmente, sob as penas da lei, possuir como grau de instrução exclusiva o ensino médio completo**. Carece de qualquer plausibilidade crer que alguém graduada desde março de 2020 em curso superior presencial omitisse tal atributo em declaração prestada à Justiça Eleitoral em 2022 para, somente em 2026, apresentar certificado cercado de incongruências insanáveis.

A tentativa de minimizar o impacto eleitoral do ato como simples erro cadastral é frontalmente desmentida pelo aditamento probatório encartado sob o ID 4784477. As representadas converteram a forjada qualificação de pedagoga em bandeira nuclear de sua campanha majoritária de 2026, veiculando propaganda eleitoral impulsionada nas redes sociais oficiais e anúncios na plataforma Meta, afirmando expressamente em primeiro plano a qualificação de pedagoga como selo de competência técnica para gerir as políticas educacionais do Estado do Acre.

A utilização reiterada do atributo inverídico na propaganda política de rádio, televisão e internet alcançou centenas de milhares de cidadãos eleitores em todo o território

acreano, induzindo o eleitorado e a jurisdição a erro. A conduta reveste-se de gravidade qualitativa, pelo dolo premeditado de fabricação de titulação acadêmica, e gravidade quantitativa, pela manipulação da percepção do corpo eleitoral no pleito majoritário, configurando abuso de poder eleitoral passível das severas sanções da Lei Complementar nº 64/1990.

V. EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA E DISSEMINAÇÃO DA FALSA AUTENTICIDADE NA IMPRENSA

A produção da declaração inidônea de ID 4785697 não se limitou ao campo estritamente processual. A campanha da representada promoveu a imediata instrumentalização da imprensa acreana para propagar a narrativa de que a faculdade teria supostamente chancelado a autenticidade do diploma e desmontado as apurações judiciais.

Em 29 de setembro de 2026, a coligação Avança Acre distribuiu uma nota oficial assinada por seu coordenador jurídico a diversos veículos de comunicação social do Estado, qualificando as apurações da inicial como rigorosamente falsas e sustentando que o documento emitido pelos ex-dirigentes comprovaria de forma definitiva a graduação em Pedagogia.

Essa **manobra comunicacional gerou a publicação instantânea de manchetes enganosas em portais de expressiva audiência regional**. O portal Notícias da Hora¹ publicou matéria destacando que a faculdade confirmou a autenticidade do certificado de Mailza apresentado à Justiça Eleitoral. No mesmo sentido, o portal AcreNews² noticiou que a faculdade confirma a autenticidade do certificado e reafirma a formação em Pedagogia da candidata.

A estratégia de difusão midiática também alcançou grande repercussão por meio do portal ContilNet Notícias³, que estampou manchete afirmando a emissão de declaração de

¹ Disponível em: <https://noticiasdahora.com.br/politica/faculdade-confirma-autenticidade-de-certificado-de-mailza-apresentado-a-justica-eleitoral/>

² Disponível em: <https://acrenews.com.br/faculdade-confirma-autenticidade-do-certificado-de-mailza-e-reafirma-sua-formacao-em-pedagogia/>

³ Disponível em: <https://contilnetnoticias.com.br/destaque-2/faculdade-emite-declaracao-de-autenticidade-do-diploma-de-mailza/>



autenticidade pela faculdade.

A cobertura jornalística evidencia a gravidade da distorção promovida perante a sociedade. As matérias divulgadas reproduziram a nota da campanha sem qualquer ressalva quanto ao fato de que os signatários do documento já haviam transferido a faculdade em maio de 2023 (ID 4784303) e não possuíam competência legal para expedir certidões em nome do ICSH.

Ao omitir essa transferência formal de manutenção e divulgar uma declaração graciosa de ex-gestores como se fosse manifestação legítima da instituição de ensino, a campanha da representada fabricou um fato consumado perante a opinião pública. Essa distorção informativa interferiu indevidamente no discernimento do eleitorado a poucos dias do pleito, transformando um ardil processual em instrumento de propaganda enganosa.

VI. IMPACTO NO ELEITORADO E CONTAMINAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NAS REDES SOCIAIS

A gravidade da conduta praticada pela representada atinge sua dimensão mais nociva na rápida e ampla propagação da declaração inidônea no ambiente digital. A divulgação das reportagens na internet produziu imediata repercussão popular, contaminando diretamente a percepção do eleitorado acreano na reta final da disputa para o Governo do Estado.

Na publicação realizada pelo perfil do portal ContilNet Notícias no Instagram⁴ (@contilnetnoticias), a **matéria que anunciava a falsa confirmação da faculdade acumulou milhares de visualizações e centenas de manifestações em poucas horas.** A postagem provocou reações imediatas e induziu os internautas a acreditarem que as denúncias de fraude documental estariam superadas.

A intensidade da repercussão popular e as manifestações diretas do eleitorado nas redes sociais podem ser constatadas na publicação do perfil @contilnetnoticias, reproduzida a seguir:

⁴ Disponível em: https://www.instagram.com/p/Dd42M_Ln-L-/



Figura 5 – Captura de tela de post do Instagram do portal ContilNet Notícias com a notícia sobre o diploma de Mailza e comentários de eleitores induzidos a erro

O exame analítico dos comentários deixados pelos cidadãos revela com precisão a eficácia enganosa do ardil. Parte expressiva dos eleitores foi levada a adotar uma postura de comoção e defesa apaixonada da candidata, sob o entendimento equivocados de que o diploma teria sido plenamente validado pela instituição de ensino.

Esse engano coletivo manifesta-se com clareza nos comentários das usuárias *yarmellop*, que declarou indignação afirmando que agora a mulher teve que provar que é formada, e *rosineiafrota*, que sustentou que a exigência decorria unicamente do fato de a candidata ser mulher na política. Essas manifestações comprovam que a divulgação da declaração espúria gerou uma falsa sensação de perseguição injusta, convertendo um ato ilícito de fraude em combustível emocional de vitimização eleitoral.

Em outra vertente, a publicação desencadeou reações populares inflamadas e hostis contra o candidato representante, com celebrações de vitória e ataques políticos impulsionados

pela farsa documental. Registram-se manifestações de eleitores convencidos da idoneidade do título, a exemplo dos comentários de *adrianalathifa*, *leo_costa_oficial*, *thainar.costa*, *olisilva.mauri* e *regiane.teixeira*.³³, os quais comemoraram o suposto desfecho e atacaram a legitimidade da fiscalização promovida pelos investigadores.

Em meio à desinformação disseminada, manifestações isoladas de cautela foram prontamente sufocadas pelo clamor gerado pela notícia. O alerta lúcido do usuário *dr.luiz_fernando_ac*, que questionou a credibilidade de uma simples declaração assinada eletronicamente no próprio dia, restou isolado diante do desconhecimento geral da população sobre a regulação do ensino superior, ilustrado pelo comentário da usuária *tayzinhaan*, que confundiu declarações provisórias com a expedição definitiva de diplomas.

Essa **repercussão concreta demonstra a alta potencialidade lesiva da conduta**. O documento inidôneo não permaneceu restrito aos autos processuais, mas funcionou como instrumento eficaz de manipulação da opinião pública, distorcendo a formação da vontade do eleitorado e rompendo a paridade de armas a apenas cinco dias da votação, em manifesta ofensa ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

No que se refere aos critérios de fixação da lesividade da desinformação veiculada na internet, especialmente quanto ao alcance da propagação e à proximidade do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu na Representação nº 060149203:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de **disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet**, nos termos da

Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP: 69.918-084, Rio Branco - Acre
contato@lkradvogados.com
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271

jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal. Representação nº060149203, Acórdão, Relator(a) Min. Carmen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

Os parâmetros assentados pelo Tribunal Superior Eleitoral ajustam-se com precisão à hipótese fática. A propagação da falsa chancela institucional, replicada nas redes sociais com grande alcance popular às vésperas da votação, manipulou o discernimento dos cidadãos e comprometeu gravemente a lisura e a legitimidade da disputa majoritária.

VII. GRAVIDADE QUALIFICADA DO ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL

A configuração do abuso de poder eleitoral decorrente da fraude documental prescinde da demonstração de que a conduta tenha alterado matematicamente o resultado das urnas. O artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que a caracterização do ilícito depende exclusivamente da gravidade das circunstâncias que o conformam, sob as perspectivas qualitativa e quantitativa.

Sob o aspecto qualitativo, a gravidade revela-se no elevado desvalor ético e jurídico da conduta. A representada fabricou deliberadamente a condição de pedagoga com suposta carga de 3.260 horas presenciais em Goiás, fez uso do certificado inidôneo no processo de registro perante este Tribunal Regional Eleitoral e utilizou essa fictícia qualificação técnica como eixo central de sua propaganda de governo.

Não bastasse o ardil originário, a investigada procurou convalidar a certidão contrafeita mediante a juntada de declaração emitida por terceiros destituídos de qualquer poder de gestão (ID 4785697), afrontando de forma direta a fé pública eleitoral e o princípio constitucional que impõe a proteção da moralidade e da legitimidade das eleições, resguardado pelo artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Sob a ótica quantitativa, a gravidade evidencia-se pela magnitude do público



alcançado. A farsa foi amplificada pelos principais portais de notícias do Acre e repercutida de modo viral nas redes sociais, atingindo centenas de milhares de eleitores em todo o Estado na semana decisiva da votação. A desinformação deliberada produziu comoção social, neutralizou o debate legítimo sobre a escolaridade da candidata e contaminou a manifestação livre e consciente do sufrágio.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a fraude consubstancia modalidade autônoma e qualificada de abuso de poder apurável no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sobre a viabilidade processual da AIJE para reprimir fraudes estruturais e a aferição da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, a Corte Superior decidiu no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060025635:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR LICENCIADO QUE PERMANECE NO MESMO CARGO E LOCAL DE TRABALHO, MEDIANTE CONTRATAÇÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. SIMULAÇÃO DO AFASTAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial eleitoral interposto de decisão que inadmitiu recurso especial ajuizado contra acórdão do TRE/BA que manteve sentença de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude na desincompatibilização praticada por servidor municipal que, embora licenciado, continuou exercendo a mesma função no mesmo hospital, mediante contratação imediata por empresa terceirizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se, diante do quadro fático delineado – continuidade no exercício da mesma função pública, no mesmo ambiente e logo após a licença –, a AIJE é a via adequada para a apuração e se tal contexto evidencia a prática de fraude na desincompatibilização apta a caracterizar abuso de poder político. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem deixou claro que a causa de pedir não se limita à mera ausência de desincompatibilização fática, mas envolve fraude destinada a simular o afastamento do cargo público para viabilizar o registro de candidatura. A distinção é determinante: inelegibilidade preexistente se argui em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), ao passo que fraude para burlar a exigência legal

configura abuso de poder em sentido amplo, validamente apurável em AIJE. 4. Esse entendimento alinha-se à firme jurisprudência desta Corte Superior, que admite a apuração de fraude em âmbito de AIJE por se tratar de espécie de abuso de poder, inclusive quando a fraude se dá por simulação ou ardil, a exemplo do que decidido no REspe nº 193–92/PI e reafirmado no REspEl nº 0600573–51/BA. 5. A desincompatibilização é instrumento de prevenção do abuso político; se o agente, por manobra dolosa, simula o afastamento, a fraude atinge o núcleo de salvaguarda da igualdade entre concorrentes e impõe o acionamento justamente do mecanismo repressivo do abuso (AIJE), sob pena de esvaziamento da função preventiva e estímulo à burla do sistema. 6. **A AIJE apresenta-se como a única via apta a reprimir, de modo adequado e efetivo, a fraude na desincompatibilização, visto que a AIRC, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) não possuem estrutura ou finalidade suficientes para coibir tal ardil e poderiam gerar vácuo de tutela em hipóteses de não eleição.** 7. Sob a ótica sistêmica, incide a máxima cristalizada no art. 75 do Código Civil de 1916 – a todo direito corresponde uma ação, que o assegura – não sendo admissível vácuo de tutela quando se alega fraude voltada a frustrar o mecanismo de prevenção do abuso de poder (desincompatibilização). 8. A gravidade do abuso decorre das circunstâncias qualificadoras da conduta, emergindo, no caso, da própria fraude arquitetada para neutralizar a desincompatibilização: o recorrente simulou o afastamento e permaneceu exercendo a mesma função no mesmo ambiente institucional, mediante contratação imediata com empresa terceirizada, subvertendo a moralidade e a isonomia do pleito e configurando abuso de poder político, independentemente do número de votos. 9. **Há gravidade também sob o prisma quantitativo, pois a permanência contínua no mesmo local e função durante todo o período legal de desincompatibilização amplia a reprovabilidade do agir, mantendo de modo ininterrupto o acesso institucional e a posição de influência que o afastamento visa a suprimir, reforçando a conclusão pela gravidade qualitativa e quantitativa nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo em recurso especial eleitoral conhecido e desprovido. Tese : A simulação de desincompatibilização mediante a manutenção do exercício da mesma função pública, no mesmo local e por meio de contratação terceirizada imediata, configura fraude e abuso de poder político, sendo apurável em âmbito de AIJE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060025635, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o combate à fraude eleitoral exige o emprego enérgico da AIJE para preservar a isonomia entre os concorrentes. No caso dos autos, a conjugação entre a apresentação de titulação forjada, o uso de atestado usurpado em juízo e a disseminação de notícias enganosas na internet consubstancia quadro de

gravidade qualificada, impondo as sanções de inelegibilidade e cassação previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

VIII. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA REPRESENTADA E NOTÍCIA DE CRIME À POLÍCIA FEDERAL

A conduta adotada pela representada **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** ao longo da instrução defensiva desborda por completo dos limites do regular exercício da ampla defesa, consubstanciando grave e manifesta litigância de má-fé processual. Ao colacionar aos autos uma Declaração de Autenticidade fabricada por ex-gestores que alienaram e deixaram o Instituto de Ciências Sociais e Humanas em maio de 2023 (ID 4785697 c/c ID 4784303), atribuindo-lhes falsamente poderes de direção em 2026 para induzir esta Justiça Especializada a erro, a investigada incidiu de modo frontal nas hipóteses tipificadas pelo artigo 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

A representada alterou conscientemente a verdade dos fatos e utilizou o processo judicial para obter finalidade ilícita, pretendendo convalidar um certificado acadêmico inidôneo por meio de um segundo documento igualmente espúrio, subscrito por pessoas desprovidas de qualquer poder de representação institucional.

A responsabilidade das partes pelo dano processual constitui exigência indeclinável da boa-fé objetiva e da lealdade que devem nortear o processo judicial eleitoral. No caso concreto, o ardil praticado pela investigada reveste-se de especial gravidade, justificando a fixação da multa processual no percentual máximo de 10% sobre o valor da causa, consoante autoriza o artigo 81 do Código de Processo Civil.

Para além da estrita censura processual civil, os fatos descritos desbordam para a seara penal eleitoral e comum. A apresentação deliberada de certificado material e ideologicamente contrafeito no processo de registro de candidatura, associada à confecção e ao protocolo de declaração de autenticidade ideologicamente falsa firmada por terceiros desprovidos de representação institucional, amolda-se com exatidão às figuras típicas dos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, bem como do artigo 299 do Código Penal.

Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP: 69.918-084, Rio Branco - Acre
contato@lkradvogados.com
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271

A tutela penal da fé pública eleitoral opera de forma autônoma e incondicionada em face da utilização consciente de documentos falsos perante a jurisdição eleitoral. Sobre a subsunção da conduta de uso de documento materialmente ou ideologicamente falsificado com finalidade eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 694, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares:

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. **CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL)**. RECIBO DE DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por unanimidade, negou provimento a recurso criminal, mantendo a sentença condenatória pela prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral), em razão da utilização de recibo falsificado de doação de pessoa jurídica em prestação de contas relativa às Eleições de 2010.2. O agravante alega que deve ser considerado como parâmetro para se aferir o prazo prescricional a pena máxima de 03 anos prevista no art. 350 do CE (documento particular), que tem o prazo prescricional de 08 anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.3. O agravante foi condenado pelo crime do art. 353 do Código Eleitoral, por utilizar em sua prestação de contas documento materialmente falsificado. **Esse tipo delitivo se perfaz com a efetiva utilização de quaisquer documentos que foram falsificados - material ou ideologicamente - com finalidade eleitoral.** Não obstante o agravante tenha sido absolvido do crime de falsificação (art. 349 do CE), porquanto não resultou provada sua autoria na conduta de alterar ou falsificar o recibo eleitoral, ele utilizou o documento falso em sua prestação de contas.4. A natureza da falsidade do documento é o elemento essencial para se concluir qual o prazo prescricional aplicável ao caso. É necessário definir se o documento utilizado apresentou falsidade de natureza material ou ideológica. A falsidade material guarda pertinência com a autenticidade ou a própria forma do documento. **A falsidade ideológica guarda pertinência com o conteúdo do documento.**5. Na hipótese dos autos, a pena máxima a ser considerada para fins de prescrição da pretensão punitiva é a prevista no art. 349 do Código Eleitoral (documento materialmente falso), o qual estabelece pena de até 05 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 12 anos.6. De outro vértice, mesmo que fosse considerado o art. 350 do Código Eleitoral como parâmetro para a definição do prazo prescricional - o que não é o caso, pois o agravante foi condenado pelo crime de uso de documento materialmente falso - é forçoso reconhecer que "a prestação de contas é conceituada por este Tribunal e



pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão" (HC 060434813/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.09.2018).7. Agravo em recurso especial desprovido. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº694, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Ramos Tavares, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2024.

Havendo fundadas evidências da consumação de crimes eleitorais e delitos conexos contra a fé pública perante este Tribunal Regional Eleitoral, impõe-se a **imediata expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre**, órgão com atribuição constitucional originária para a apuração de infrações penais eleitorais e delitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, com a remessa de cópias integrais dos presentes autos para a cabível instauração de inquérito policial.

Cumpre, por fim, rechaçar com veemência a temerária imputação de má-fé deduzida pela representada contra os investigadores sob o ID 4785693. Os representantes atuaram no estrito cumprimento do dever cívico e legal de fiscalizar a higidez da disputa democrática e a legitimidade dos requerimentos de registro de candidatura, amparando-se em atos oficiais incontroversos e registros públicos do Ministério da Educação e do Senado Federal, em absoluto contraste com o artil documental articulado pela defesa.

IX. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a **COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA** e **ALAN RICK MIRANDA** requerem a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre:

- a) a rejeição integral de todas as preliminares suscitadas pela representada em sua contestação (ID 4785693), notadamente as alegações de inadequação da via eleita, preclusão, ausência de interesse de agir, inépcia da petição inicial, pescaria probatória e ilegitimidade ativa;
- b) o indeferimento do pleito de julgamento antecipado de improcedência formulado pela representada, assegurando-se o pleno curso da instrução probatória oficial;
- c) a total desconsideração e desqualificação probatória da Declaração de

Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP: 69.918-084, Rio Branco - Acre
contato@lkradvogados.com
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271

Autenticidade acostada sob o ID 4785697, ante a inequívoca ausência de poderes de representação e de legitimidade de seus subscritores para atuar em nome do Instituto de Ciências Sociais e Humanas (ICSH), haja vista a transferência de manutenção de maio de 2023 comprovada no ID 4784303;

d) a condenação da representada **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada no patamar máximo de 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento nos artigos 80, incisos I, II e III, e 81 do Código de Processo Civil, em razão da deliberada alteração da verdade e da tentativa de induzir este juízo eleitoral a erro mediante uso de documento subscrito por ex-dirigentes destituídos de poderes institucionais;

e) a imediata expedição de ofício à **Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre**, acompanhado de cópia integral destes autos judiciais e dos documentos de ID 4748373, ID 4784303 e ID 4785697, para a instauração de inquérito policial destinado à apuração da prática, em tese, dos crimes eleitorais previstos nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral e no artigo 299 do Código Penal;

f) a reiteração expressa dos pedidos de diligências probatórias formulados na petição inicial e chancelados na decisão interlocutória de ID 4784790, mediante expedição de requisição judicial de informações ao Ministério da Educação (MEC) quanto aos registros do Censo da Educação Superior e à atual administração legal do Instituto de Ciências Sociais e Humanas (ICSH), sob a direção de Edvando Andrade Miguel, determinando a juntada de certidão narrativa do prontuário acadêmico discente, notas e diários de frequência presencial em nome da investigada;

g) a intimação e abertura de vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 22, inciso XIII, da Lei Complementar nº 64/1990;

h) no mérito, a confirmação definitiva da fraude e o julgamento de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para decretar a sanção

Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP: 69.918-084, Rio Branco - Acre
contato@lkradvogados.com
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271

de **INELEGIBILIDADE** de **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2026 e a **CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** ou do diploma que venha a ser outorgado à chapa majoritária integrada por **MAILZA ASSIS DA SILVA CAMELI** e **JÉSSICA ROJAS SALES**, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pede deferimento.

Rio Branco, 29 de setembro de 2026.

Adair José Longuini

OAB/AC 436

Pascal Abou Khalil

OAB/AC 1.696

Edson Rigaud Viana Neto

OAB/AC 3.597

Gelson Gonçalves Neto

OAB/AC 3.422

Hairon Sávio Guimarães de Almeida

OAB/AC 6.149